DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3706/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14572/2014
PROTOCOLO	: 1531232
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
RESPONSÁVEL	: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 79/2014
CONTRATADO	: COCAVEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE DOIS VEÍCULOS 0 KM, SENDO UM TIPO PICK-UP CABINE SIMPPLES E UM TIPO AUTOMÓVEIS PARA ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 46/2014
VALOR	: R$ 98.000,00 (NOVENTA E OITO MIL REAIS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos da formalização do Contrato n. 79/2014, do 1º Termo Aditivo e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado e Cocavel Comercial de Veículos Ltda, tendo como objeto a aquisição de 02 (dois) veículos 0KM, sendo 01 (um) tipo Pick-up cabine simples e 01 (um) tipo automóvel para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 69/2013 já foi julgado regular através da Decisão Singular n. 6070/2015, constante no processo TC/MS n. 14553/2014.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 6461/2016 (f. 48/54), após verificar os documentos comprobatórios da formalização do instrumento do contrato, do termo aditivo e da execução financeira, manifestou-se pela regularidade das duas fases da contratação, ressalvando para o descumprimento de prazo demonstrado no item VIII.1 do relatório.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 70), concluindo pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, do aditamento e da execução financeira.

É o relatório.

O instrumento contratual e seu aditamento ora examinados estabelecem com clareza as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, estando revestido de regularidade.

Verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato e do termo aditivo na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

Os documentos referentes à contratação foram enviados ao TCE dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, "a", da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, com exceção da prestação de contas da execução financeira que extrapolou o prazo em seis dias, entretanto, deixo de aplicar multa face ao princípio da razoabilidade.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

NOTA DE EMPENHO	R$ 98.000,00
COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R$ 98.000,00
NOTAS FISCAIS	R$ 98.000,00

Diante do exposto, observada a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 79/2014 e do 1º Termo Aditivo (1ª e 2ª), firmado entre o Município de Aparecida do Taboado e Cocavel Comercial de Veículos Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c os inciso I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – pela REGULARIDADE da execução financeira da contratação (3ª fase), com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13;

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

III – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Campo Grande, 28 de abril de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc